



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 179/P

Goiânia, 9 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 101, extraído do Processo Legislativo nº 5869/2024, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera dispositivos da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 101, DE 9 DE ABRIL DE 2024.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2024.

Altera dispositivos da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que institui o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, na modalidade de autogestão multipatrocinada, com o objetivo de prestar assistência à saúde, de caráter suplementar, inclusive com a manutenção, a criação, a administração e a operação de planos privados de assistência à saúde.

Parágrafo único. O Ipasgo Saúde goza, nos termos das alíneas “a” e “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem como é beneficiário de isenção dos tributos estaduais e isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias estaduais.”(NR)

“Art. 1º-A Poderão ser inscritos como beneficiários do Ipasgo Saúde:

I – servidores e empregados públicos e militares, ativos, inativos, ex-servidores e pensionistas dos Poderes do Estado de Goiás, dos municípios e da União, desde que estejam estabelecidos no território estadual;

II – servidores e empregados públicos de outros entes da Federação que estiverem cedidos ao Estado, com ônus para o órgão requisitante;

III – pessoal de que trata a Lei estadual nº 8.974, de 5 de janeiro de 1981, ativo e inativo;

IV – pensionistas de ex-detentores de emprego público estadual, desde que o benefício tenha sido concedido pelo Regime Geral de Previdência devido ao vínculo com a administração pública estadual;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

V – serventuários da Justiça, titulares cartorários e dobristas, ativos e inativos, inscritos na vigência da Lei estadual nº 10.150, de 29 de novembro de 1986;

VI – detentores de mandato eletivo do Executivo e do Legislativo estadual ou municipal, durante o seu exercício;

VII – empregados, aposentados e administradores do próprio Ipasgo Saúde; e

VIII – grupos familiares dos beneficiários indicados nos incisos I a VII deste artigo, com limitação ao terceiro grau de parentesco consanguíneo e até o segundo grau de parentesco por afinidade, menor sob guarda ou tutela e o curatelado.”(NR)

“Art. 2º

III – receitas decorrentes de convênios, contratos e outras formas, inclusive da exploração dos recursos de propriedade ou de uso do Ipasgo Saúde;

IV – doações, legados, subvenções, repasses, ressarcimentos, compensações, programas de apoio custeados por entes públicos e outras rendas eventuais, inclusive as contribuições dos patrocinadores;

.....”(NR)

“Art. 4º Ao beneficiário, optante do padrão de conforto básico ou especial, cadastrado até a data de vigência desta Lei, ficam assegurados os percentuais de desconto e o sistema assistencial da extinta autarquia, e ele poderá, por sua livre iniciativa, aderir a outras modalidades de planos assistenciais que possam ser criadas pelo Ipasgo Saúde.”(NR)

“Art. 5º

II – Diretoria-Executiva, integrada pelo Presidente e pelos Diretores; e

.....”(NR)

“Art. 6º

I – por 4 (quatro) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado, e o Estado de Goiás será o principal patrocinador;

III – por 1 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pelo segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com o Ipasgo Saúde;

IV – por 1 (um) representante e seu respectivo suplente dos servidores vinculados ao segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com o Ipasgo Saúde; e

V – pelo Presidente do Ipasgo Saúde e seu suplente, com direito a voz e voto, nos casos em que não se evidencie conflito de interesses.

.....”(NR)





“Art. 7º
I – 2 (dois) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado;

II – 1 (um) representante dos servidores públicos do Estado de Goiás e seu respectivo suplente;

III – 1 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pelo segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com o Ipasgo Saúde; e

IV – 1 (um) representante dos servidores e seu respectivo suplente vinculados ao segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com o Ipasgo Saúde.

.....”(NR)

“Art. 9º A Diretoria-Executiva será indicada pelo Governador do Estado de Goiás, com a seguinte composição:

I – Presidente; e

II – Diretores.”(NR)

“Art. 11. O Presidente, os Diretores e os Conselheiros serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude e pelas infrações às legislações federal e estadual pertinentes e ao Estatuto do Ipasgo Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal.”(NR)

“Art. 14. Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará convênio com cada patrocinador, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto do Ipasgo Saúde e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

§ 1º Considera-se patrocinadora a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde ou de outras despesas relativas à sua execução e administração, na forma definida no convênio celebrado com o Ipasgo Saúde.

§ 2º Poderão ser patrocinadores dos planos de saúde operados pelo Ipasgo Saúde:

I – órgãos, autarquias e fundações públicas de qualquer dos Poderes do Estado de Goiás e de seus municípios;

II – órgãos, autarquias e fundações públicas da União estabelecidos no território estadual;

III – entidades representativas dos respectivos beneficiários relacionados no inciso I do art. 1º-A; e





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV – o Ipasgo Saúde, na condição de patrocinador dos planos de assistência à saúde concedidos aos seus empregados e administradores.

§ 3º O convênio deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a participação financeira dos beneficiários no custeio do plano;
- II – a participação financeira do patrocinador no custeio do plano, quando for o caso;
- III – as condições de ingresso e de exclusão de beneficiários;
- IV – a forma de cálculo da revisão das contraprestações pecuniárias;
- V – as coberturas e exclusões assistenciais;
- VI – as carências;
- VII – os mecanismos de regulação ou fatores moderadores utilizados no plano; e
- VIII – as demais condições exigidas pela Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.”(NR)

“Art. 19. A normatização do sistema de assistência à saúde ocorrerá na forma de regulamento próprio para cada plano de saúde, com a aprovação do Conselho de Administração e registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.”(NR)

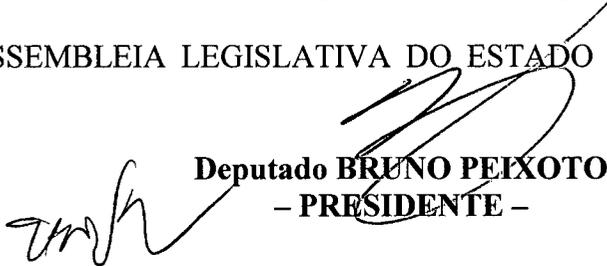
“Art. 23. No caso de desvio de finalidade do Ipasgo Saúde ou de sua extinção, ocorrerá a reversão integral do patrimônio aportado pelo respectivo patrocinador.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023:

- I – o parágrafo único do art. 14, com seus incisos; e
- II – o parágrafo único do art. 19, com seus incisos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de abril de 2024.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
– PRESIDENTE –


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado **JULIO PINA**
– 2º SECRETÁRIO –



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

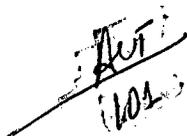
ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL A SER DOADO

IMÓVEL OBJETO DE DOAÇÃO ONEROSA AO MUNICÍPIO DE JATAÍ/GO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	
DENOMINAÇÃO	ÁREA URBANA
ÁREA	25.950,74 m²
LOCALIZAÇÃO	AVENIDA JOÃO OTONI DE CARVALHO, ÁREA 2, BAIRRO JACUTINGA, 75807-652, JATAÍ/GO
PROPRIETÁRIO	ESTADO DE GOIÁS
MATRÍCULA	Nº 54.418 - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E TABELIONATO DE PROTESTO DA COMARCA DE JATAÍ
MEMORIAL DESCRITIVO	ASSIM SE DESCREVE: "UMA ÁREA URBANA DESIGNADA DE ÁREA 02, COM FRENTE PARA ÁREA DE AMPLIAÇÃO DA AVENIDA JOÃO OTONI DE CARVALHO, MEDINDO 402,27 METROS DE FRENTE; 259,51 METROS DE FUNDO, POR 103,80 METROS DE CADA LADO, COM ÁREA TOTAL DE 25.950,74M², LIMITA A DIREITA COM O REMANESCENTE DA ÁREA, À ESQUERDA COM A ÁREA 03 (VIA PÚBLICA), E AO FUNDO COM O REMANESCENTE DA ÁREA".

Protocolo 453247

LEI Nº 22.614, DE 11 DE ABRIL DE 2024



Altera dispositivos da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que institui o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, na modalidade de autogestão multipatrocinada, com o objetivo de prestar assistência à saúde, de caráter suplementar, inclusive com a manutenção, a criação, a administração e a operação de planos privados de assistência à saúde.

Parágrafo único. O Ipasgo Saúde goza, nos termos das alíneas "a" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem como é beneficiário de isenção dos tributos estaduais e isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias estaduais." (NR)

"Art. 1º-A. Poderão ser inscritos como beneficiários do Ipasgo Saúde:

I - servidores e empregados públicos e militares, ativos, inativos, ex-servidores e pensionistas dos Poderes do Estado de Goiás, dos municípios e da União, desde que estejam estabelecidos no território estadual;

II - servidores e empregados públicos de outros entes da Federação que estiverem cedidos ao Estado, com ônus para o órgão requisitante;

III - pessoal de que trata a Lei estadual nº 8.974, de 5 de janeiro de 1981, ativo e inativo;

IV - pensionistas de ex-detentores de emprego público estadual, desde que o benefício tenha sido concedido pelo Regime Geral de Previdência devido ao vínculo com a administração pública estadual;

V - serventuários da Justiça, titulares cartorários e dobristas, ativos e inativos, inscritos na vigência da Lei estadual nº 10.150, de 29 de novembro de 1986;

VI - detentores de mandato eletivo do Executivo e do Legislativo estadual ou municipal, durante o seu exercício;

VII - empregados, aposentados e administradores do próprio Ipasgo Saúde; e

VIII - grupos familiares dos beneficiários indicados nos incisos I a VII deste artigo, com limitação ao terceiro grau de parentesco consanguíneo e até o segundo grau de parentesco por afinidade, menor sob guarda ou tutela e o curatelado." (NR)

"Art. 2º

III - receitas decorrentes de convênios, contratos e outras formas, inclusive da exploração dos recursos de propriedade ou de uso do Ipasgo Saúde;

IV - doações, legados, subvenções, repasses, ressarcimentos, compensações, programas de apoio custeados por entes públicos e outras rendas eventuais, inclusive as contribuições dos patrocinadores;

....." (NR)

"Art. 4º Ao beneficiário, optante do padrão de conforto básico ou especial, cadastrado até a data de vigência desta Lei, ficam assegurados os percentuais de desconto e o sistema assistencial da extinta autarquia, e ele poderá, por sua livre iniciativa, aderir a outras modalidades de planos assistenciais que possam ser criadas pelo Ipasgo Saúde." (NR)

"Art. 5º

II - Diretoria-Executiva, integrada pelo Presidente e pelos Diretores; e

....." (NR)

"Art. 6º

I - por 4 (quatro) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado, e o Estado de Goiás serão principal patrocinador;

III - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pelo segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde;

IV - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente dos servidores vinculados ao segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde; e

V - pelo Presidente do Ipasgo Saúde e seu suplente, com direito a voz e voto, nos casos em que não se evidencie conflito de interesses.

....." (NR)

"Art. 7º"

I - 2 (dois) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado;

II - 1 (um) representante dos servidores públicos do Estado de Goiás e seu respectivo suplente;

III - 1 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pelo segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde; e

IV - 1 (um) representante dos servidores e seu respectivo suplente vinculados ao segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde.

....." (NR)

"Art. 9º A Diretoria-Executiva será indicada pelo Governador do Estado de Goiás, com a seguinte composição:

I - Presidente; e

II - Diretores." (NR)

"Art. 11. O Presidente, os Diretores e os Conselheiros serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude e pelas infrações às legislações federal e estadual pertinentes e ao Estatuto do Ipasgo Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal." (NR)

"Art. 14. Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará convênio com cada patrocinador, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto do Ipasgo Saúde e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

§ 1º Considera-se patrocinadora a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde ou de outras despesas relativas à sua execução e administração, na forma definida no convênio celebrado com o Ipasgo Saúde.

§ 2º Poderão ser patrocinadores dos planos de saúde operados pelo Ipasgo Saúde:

I - órgãos, autarquias e fundações públicas de qualquer dos Poderes do Estado de Goiás e de seus municípios;

II - órgãos, autarquias e fundações públicas da União estabelecidos no território estadual;

III - entidades representativas dos respectivos beneficiários relacionados no inciso I do art. 1º-A; e

IV - o Ipasgo Saúde, na condição de patrocinador dos planos de assistência à saúde concedidos aos seus empregados e administradores.

§ 3º O convênio deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a participação financeira dos beneficiários no custeio do plano;

II - a participação financeira do patrocinador no custeio do plano, quando for o caso;

III - as condições de ingresso e de exclusão de beneficiários;

IV - a forma de cálculo da revisão das contraprestações pecuniárias;

V - as coberturas e exclusões assistenciais;

VI - as carências;

VII - os mecanismos de regulação ou fatores moderadores utilizados no plano; e

VIII - as demais condições exigidas pela Lei federal nº 9.656, de 3 de junho 1998." (NR)

"Art. 19. A normatização do sistema de assistência à saúde ocorrerá na forma de regulamento próprio para cada plano de saúde, com a aprovação do Conselho de Administração e registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS." (NR)

"Art. 23. No caso de desvio de finalidade do Ipasgo Saúde ou de sua extinção, ocorrerá a reversão integral do patrimônio aportado pelo respectivo patrocinador." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023:

I - o parágrafo único do art. 14, com seus incisos; e

II - o parágrafo único do art. 19, com seus incisos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 453248

LEI Nº 22.615, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 114."

§ 12. Nas ações ajuizadas ou nos recursos em que figura como requerente ou recorrente advogado(a) ou sociedade de advogados com inscrição regular na